

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.048, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Gunnar Vingren, no Município de Portel.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Gunnar Vingren, no Município de Portel, CNPJ nº 08.887.550/0001-86, com sede e foro no Município de Portel, situada na Avenida Floriano Peixoto, nº 108, Bairro Centro, CEP: 68.480-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.049, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Descartados e Recicláveis (COOLETTAR).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de materiais Descartados e Recicláveis (COOLETTAR), com sede e foro na Av. Industrial, S/N, Quadra 02, Lote 06 B, Bairro Polo Industrial, Canaã dos Carajás, CEP: 68.350-343, CNPJ nº 20.394.857/0001-40.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.050, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pescadores Artesanais, Marítimos, Aquicultores e Agricultores de São João de Pirabas (APEMAP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação de Pescadores Artesanais, Marítimos, Aquicultores e Agricultores de São João de Pirabas (APEMAP), CNPJ nº 03.970.003/0001-46, com sede na Tv. Canavial, nº 213, Bairro Piracema, CEP: 68.455-693, com foro na Comarca de São João de Pirabas, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.051, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa Mista da Agricultura Familiar do Polo Barreta (COOPERMAB), no Município de Vigia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Cooperativa Mista da Agricultura Familiar do Polo Barreta (COOPERMAB), CNPJ nº 54.062.053/0001-66, com sede na Rodovia PA 140, Km 12, Bairro Acaputeua, CEP: 68.780-000, no Município de Vigia, com foro na Comarca de sua jurisdição, em reconhecimento aos serviços sociais que presta em sua área de atuação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.052, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa Agropecuária dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar do Assentamento Luiz Lopes Sobrinho (AGROFRUT).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Cooperativa Agropecuária dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar do Assentamento Luiz Lopes Sobrinho (AGROFRUT), CNPJ nº 31.923.910/0001-70, com sede na Rodovia PA 320 - KM 27, Vila Xapori III, nº 06 Granja Marathon, Assentamento Luiz Lopes Sobrinho, CEP: 68.748-000, no Município de São Francisco do Pará, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.739, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) no âmbito do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, e nos arts. 38, 39 e 40 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) no âmbito do Estado do Pará, com o objetivo de planejar, monitorar e executar as ações governamentais para a prevenção e enfrentamento às queimadas e aos incêndios florestais e de promover a articulação interinstitucional relativa:

I - ao manejo integrado do fogo;

II - à redução da incidência e dos danos das queimadas e dos incêndios florestais no território estadual; e

III - à prevenção, à preparação, à resposta e à responsabilização aos incêndios florestais.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) atuará como órgão central e coordenador do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF).

§ 2º O Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) será implementado pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, em articulação com órgãos federais e municipais, organizações da sociedade civil e entidades privadas em regime de cooperação.

§ 3º O Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) reconhece que, no Estado do Pará, os incêndios florestais têm origem antrópica, sendo o uso do fogo integrado a práticas culturais e produtivas de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, mas também empregado por médios e grandes produtores rurais, especialmente para a limpeza de pastagens e o preparo de áreas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º O Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) atenderá aos seguintes princípios:

I - a responsabilidade comum do Estado e dos Municípios, em articulação com órgãos e entidades da União e da sociedade civil, na criação de programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo;

II - a função social da propriedade;

III - a sustentabilidade dos recursos naturais;

IV - a proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;

V - responsabilização do poluidor-pagador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de queimadas ou incêndios florestais, que deve arcar com os custos da prevenção e combate aos incêndios florestais, bem como com a recuperação do meio ambiente degradado;

VI - precaução: a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes para prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis;

VII - prevenção: em caso de certeza científica sobre o dano ambiental, medidas contínuas devem ser tomadas por todos para se evitar e combater os incêndios florestais, com o objetivo de preservação do meio ambiente;

VIII - ação governamental, consistente no acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;

IX - o reconhecimento e o respeito à autonomia sociocultural, à valorização do protagonismo, à proteção e ao fortalecimento dos saberes, das práticas, dos conhecimentos e dos sistemas de uso sagrado, tradicional e adaptativo do fogo e às formas próprias de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais;

X - a promoção de ações para o enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Seção II Dos Conceitos

Art. 3º Para os fins previstos neste Decreto, serão adotados os seguintes conceitos:

I - aceiro: faixas de terreno ao longo das cercas, divisas ou da área a ser queimada, mantida com a finalidade de prevenir a passagem do fogo para